

PROCESSO - A. I. N° 087016.002/03-6  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - KOFAR - NORDESTE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO  
INTERNET - 25/10/2005

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0326-12/05

**EMENTA: ICMS.** EXLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta de acordo com os art. 119, II, § 1º, e 136, § 2º da Lei n° 3.956/81 (COTEB), a fim de que seja declarada a improcedência da infração 1 e a procedência parcial da infração 4, a qual deve ter o seu valor histórico reduzido conforme o demonstrativo de débito contido na fl. 79 dos autos. Representação **ACOLHIDA.** Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A PGE/PROFIS representa a este Conselho de Fazenda para que seja declarada a improcedência da infração 1 e a procedência parcial da infração 4, deduzindo-se o valor desta última para R\$38.354,52, na forma do demonstrativo de fls. 78 e 79.

As ilustres Pareceristas fazem, em síntese, o seguinte relato dos fatos:

O contribuinte foi autuado pelas seguintes infrações:

- a) falta de recolhimento de imposto referente a operações escrituradas nos livros próprios;
- b) falta de recolhimento de ICMS na condição de responsável pelo imposto deferido;
- c) utilização indevida de crédito fiscal; d) falta de recolhimento de diferença de alíquota nas aquisições de mercadorias interestaduais destinadas a consumo do estabelecimento.

Após lavratura de termo de revelia o autuado apresentou defesa pugnando pela improcedência dos itens 1 e 3, e procedência parcial do item 4.

Notificado da intempestividade de sua defesa o autuado apresentou impugnação, seguindo-se a informação fiscal em que o autuante reconheceu a improcedência da infração 1, manteve os itens 2 e 3, e quanto ao item 4, excluiu algumas mercadorias que não se enquadravam como bens de consumo, reduzindo para R\$38.354,52 o valor do ICMS referente a este item.

Intimado, o autuado concordou inteiramente com os termos da informação fiscal, sendo em seguida o processo remetido à Procuradoria Fiscal para emissão de Parecer.

A Dra. Sylvia Amoêdo em seu opinativo, esclarece que a defesa é intempestiva e que a legislação tributária estadual não mais previa a impugnação ao arquivamento. Opina pelo indeferimento liminar da referida impugnação, com suporte no art. 173, § 2º do RPAF, e pela subsequente devolução dos autos à Procuradoria Fiscal para analisar a possibilidade de representação ao CONSEF.

O presidente do CONSEF, com base no Parecer da PGE/PROFIS e no despacho de fl. 114, indefere a impugnação.

Em conclusão dizem as procuradoras em seu opinativo:

*“O art. 2º do Regulamento do PAF, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99 determina que a Administração Tributária atente para o princípio da verdade material, na condução dos*

*processos administrativos fiscais. Assim o é, porque o próprio interesse público recomenda que sejam revistos os lançamentos tributários, sempre que necessário, desta maneira evitando cobranças indevidas, que redundem em sucumbência na esfera judicial.*

*Na hipótese dos autos, tem-se que o próprio fiscal autuante reconheceu como já pago valor do imposto cobrado no item 01, e como indevida parte do imposto cobrado no item 04 do Auto de Infração.*

*Impõe-se, nesse contexto, a presente representação ao Conselho de Fazenda Estadual, com supedâneo no art. 119, II e § 1º da Lei nº 3.956/81, (COTEB), para que seja declarada a improcedência da infração 01 e a procedência parcial da infração 04, reduzindo-se o valor para R\$ 38.354,52, na forma do demonstrativo de débito de fls. 78/79”.*

A procuradora do Estado, Dra. Leila Ramalho, acolhe a representação, e o Procurador Chefe da PGE/PROFIS emite o seu “de acordo”.

## **VOTO**

A informação fiscal reconhecendo a improcedência da infração 1 e a procedência parcial da infração 4, com a expressa concordância do autuado, corroboram e não deixam dúvidas sobre a materialidade do fato imponível ao sujeito passivo. Em assim sendo, a intempestividade da defesa apresentada não deve representar empecilho para a correta Decisão sobre a ação fiscal. Portanto, adequada a representação da PGE/PROFIS, no exercício do controle da legalidade, a qual ACOLHO em sua integralidade.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA GE/PROFIS